



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
CNPJ (MF) Nº 23.088.800/0001-01
GABINETE VEREADOR PUCUIU-PL



19 de Fevereiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 001/2025-CMC

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE REGRAS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMICÍLIO”.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal de Calçoene, **SANCIONO** a seguinte Lei:

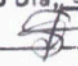
Art. 1º: Fica criado o Programa de Tratamento Fora do Domicílio, com o objetivo de fornecer assistência médica e hospitalar a pacientes que necessitam de tratamento em outra localidade.

Art. 2º: O município arcará com os custos de tratamento, nos seguintes valores:

- R\$ 300,00 (trezentos reais) por paciente em tratamento;
- R\$ 600,00 (seiscentos reais) para pacientes que precisam de acompanhantes.

Art. 3º: Para fazer jus ao benefício, o paciente deverá:

- Ser residente no município;
- Ter sido encaminhado por um médico da rede pública de saúde;
- Ter esgotado todas as opções de tratamento na localidade;
- Passar pela avaliação da assistente social.

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
Lido no Expediente da Sessão
do Dia, 21/02/2025

PRESIDENTE

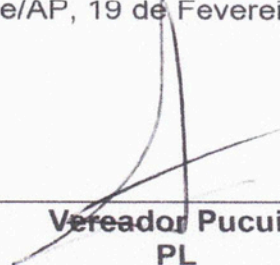
Art. 4º: O paciente deverá prestar contas apresentando comprovantes de passagens e alimentação.

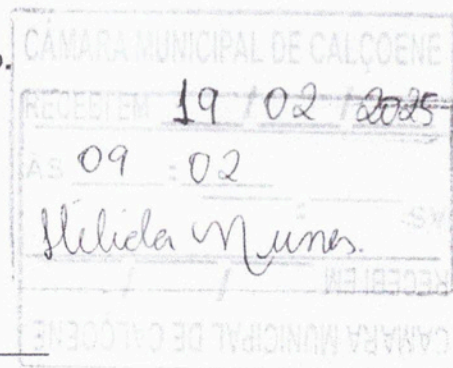
Art. 5º: O programa será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, que será responsável por:

- Avaliar as solicitações de tratamento;
- Autorizar o pagamento dos custos de tratamento;
- Acompanhar e avaliar a eficácia do programa.

Art. 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

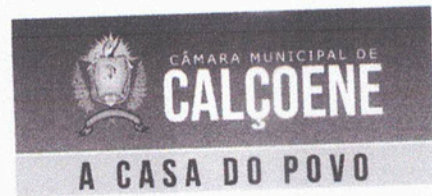
Calçoene/AP, 19 de Fevereiro de 2025.


Vereador Pucuiu
PL





ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
CNPJ (MF) Nº 23.088.800/0001-01
GABINETE VEREADOR PUCUIU-PL

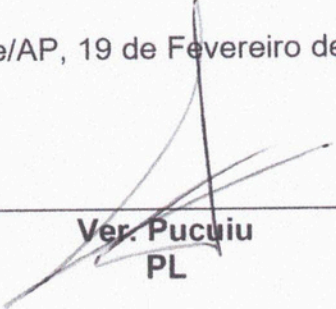


JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Excelentíssimo senhor presidente, senhores vereadores, o Presente Projeto de Lei, pelo qual propomos dispõe sobre as regras a serem adotadas para a implantação do tratamento assistencial de saúde fora do domicílio. O tratamento fora de domicílio é um direito oferecido às pessoas que precisam se deslocar para outros locais fora do município de residência para realizar a intervenção terapêutica e visa garantir, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, o tratamento de média e alta complexidade a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem. Nessas situações, a Lei determina que o município ofereça uma ajuda de custo ou transporte para o deslocamento e sobrevivência, se for necessária a presença de um acompanhante.

Calçoene/AP, 19 de Fevereiro de 2025.


Ver. Pucuiu
PL



ESTADO DO AMAPÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO -CCJR

PARECER N.º 001 /2025- CCJR —CMC	
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º N.º001/2025 – GAB/PMC	AUTOR: Poder Executivo
“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE REGRAS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMICÍLIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.	Presidente: VER. KARLÚCIO BATISTA

I - HISTÓRICO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º Projeto de Lei n.º 001/2025-CMC, no qual dispõe sobre a criação de regras para o tratamento de saúde fora do domicílio, e dá outras providências.

II- VOTO DO RELATOR:

Vem a mim Projeto de Lei Ordinária n.º 001/2025-CMC de autoria do Poder Legislativo, cabendo a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação proferir parecer sobre a constitucionalidade da proposição.

Este projeto de Lei tem por objetivo criar regras para o tratamento de saúde fora do domicílio, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Após esmerada análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, verificou-se que o mesmo obedece às atribuições legais que lhe são conferidas. O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois a matéria de fundo traduz nítido interesse local,



ESTADO DO AMAPÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO -CCJR

encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 18 e 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I e II da Constituição Estadual e art. 23, IX e 112 da Lei Orgânica do município. Ademais, sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 133, VII e XI, artigo 114, II, a, da Lei Orgânica do Município de Calçoene.

Como também não verificamos qualquer restrição legal e constitucional, sendo assim resta claro que o Projeto atende aos elementos básicos necessários à sua aprovação.

Quanto ao mérito, observa-se o exposto na justificativa do referido Projeto de Lei, que a proposta de Lei visa impor regras a serem adotadas para a implantação do tratamento assistencial de saúde fora do domicílio.

No que tange o Projeto em epígrafe, a proposta possui bastante relevância social, sendo uma medida que reflete grande interesse público, já que existe a necessidade de que o município ofereça uma ajuda de custo ou transporte para o deslocamento, manutenção e sobrevivência.

Diante disso verifica-se a necessidade de ter o presente projeto aprovado por esta Casa, para que a Administração Pública possa implementar e regularizar as regras para o tratamento fora do domicílio, nos termos do Projeto de Lei em tela.

Do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 001/2025-CMC.

É o Parecer, CCJR.

VER. KARLÚCIO BATISTA
Presidente

III- DECISÃO DA COMISSÃO:

Parecer CCJR	2
--------------	---



ESTADO DO AMAPÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO -CCJR

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO** da Câmara Municipal de Calçoene em reunião realizada nesta data, decidiu pela aprovação conforme parecer do Relator.

Calçoene, 07 de abril de 2025.

VER. KARLÚCIO BATISTA
Presidente

VER. GLEUCIANE SARMENTO
Secretária

VER. MÁRCIO PANTOJA
Membro

bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

DA INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA. MATÉRIA.

As matérias cuja a iniciativa do Legislativo Municipal estão previstas no art. 95 da Lei Orgânica do Município de Calçoene, a qual prevê:

Art. 95 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar as matérias contidas no art. 18 a 27 da Constituição Estadual e, sobre outros temas de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e Estadual quando necessário, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, à assistência Pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) ao impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

c) à abertura de meio de acesso à cultura, a educação e a ciência;

d) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

e) ao incentivo à Indústria e ao Comércio;

f) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

g) à criação de distritos industriais;

h) à promoção de programas de construção de moradias e de melhorias das condições habitacionais e do saneamento básico;

i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização;

j) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a união e o estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar Federal.

II - Sistema tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

III - Autorização de isenções, anistias e remissão de dívidas;

IV - Aprovação do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

Compete à Assessoria Jurídica, da Câmara Municipal de Calçoene, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O art. 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “***o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestação no exercício da profissão, nos termos da lei.***”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 4/7/1994, (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe:

“ artigo 2º (...)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “***exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional***”.

Registre-se que o presente parecer, apesar de sua importância, para o processo legislativo, não tem o efetivo vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-los, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre a matéria submetida à sua apreciação, (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer é o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos tem conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Luumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que esta peça não substitui o parecer de Comissão desta Casa Legislativa competente para apreciar a matéria.

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, de igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva. Ademais, não foram detectados vícios gramaticais e/ou interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo. Eventuais vícios de formatação poderão ser sanados em redação final, sem configurar ilicitude. Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade.

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica,

PARECER JURÍDICO Nº 006/2025

Requerente: Câmara Municipal de Calçoene /AP

Solicitante: Comissão de Saúde, Educação, Obras, Serviços Públicos, Trabalho de Desenvolvimento Urbano e de Exploração de Atividades Econômicas (CSEOSPTDUEAS).

Parecerista: Dr. Ubiratan Rogério Rodrigues dos Santos – OAB/AP 738

Assunto: Projeto de Lei n.º 001/2025-CMC, o qual “**Cria regras para o tratamento de saúde fora do domicílio (TFD)**”.

I- DO RELATÓRIO:

Consulta-nos a Casa Legislativa acerca do Projeto de Lei n.º 001/2025-CMC, o qual cria regras para o tratamento de saúde fora do domicílio (TFD), oferecendo assistência médica e hospitalar a pacientes que necessitam de tratamento em outra localidade, estabelecendo valores fixos para auxílio financeiro.

O presente projeto tem por objetivo criar a Casa de Apoio de Calçoene na capital Macapá, destinada a oferecer suporte a pacientes do município que necessitem de tratamento médico e não possuam condições financeiras para custeá-lo. O projeto prevê a disponibilização de infraestrutura adequada, incluindo alojamento, alimentação e transporte, sendo sua gestão realizada por equipe técnica específica. O financiamento da iniciativa será feito por meio de recursos próprios do município, mediante dotação orçamentária específica, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Foi apresentado o respectivo projeto de Lei e a respectiva mensagem de justificativa, ambos de autoria do Poder Legislativo Municipal, a fim de que seja efetivado o controle quanto à constitucionalidade, a competência da Câmara e ao caráter pessoal da proposição.

Assim, cumpri-me manifestar sobre o projeto, avaliando exclusivamente os aspectos formais e legais de tramitação da proposição em tela, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o Relatório

II-DA FUNDAMENTAÇÃO:

DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)."- A matéria objeto da Lei Complementar nº 6.086/2021, do Município de Muriaé, qual seja o parcelamento e uso do solo urbano, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, não havendo se falar, pois, em inconstitucionalidade formal pelo fato de ser oriunda de iniciativa parlamentar - Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste col. Órgão Especial é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo a competência para deflagrar processo legislativo acerca de parcelamento e uso do solo.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 08084737020218130000, Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 08/02/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/02/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MURIAÉ - LEI COMPLEMENTAR Nº 6.086/2021 - INICIATIVA PARLAMENTAR - PARCELAMENTO E USO DO SOLO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA. - Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES, "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais"("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)."- A matéria objeto da Lei Complementar nº 6.086/2021, do Município de Muriaé, qual seja o parcelamento e uso do solo urbano, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, não havendo se falar, pois, em inconstitucionalidade formal pelo fato de ser oriunda de iniciativa parlamentar - Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste col. Órgão Especial é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo a competência para deflagrar processo legislativo acerca de parcelamento e uso do solo.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 08084737020218130000, Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 08/02/2023, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/02/2023)

Cito aqui também julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a inconstitucionalidade formal de lei de Município paulista sobre matéria de iniciativa do poder executivo. Confira-se a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispoendo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha). Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa

- V - Obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamentos;
- VI - Criação da Guarda Municipal, fixação e modificação de seu efetivo;
- VII - transferência temporária da sede do governo Municipal;
- VIII - Criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos Municipais, assim como a fixação e modificação dos respectivos vencimentos;
- IX - Criação e supressão de distritos, observada a Legislação;
- X - Criação, estruturação e atribuição das Secretárias Municipais, bem como a fixação da remuneração dos Secretários para cada exercício financeiro;
- XI - Denominação ou sua alteração de próprios, vias e logradouros Públicos Municipais;
- XII - Delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XIII - Plano Diretor, nos termos do § 1º, do art. 128 da constituição Federal;
- XIV - Concessão de direito real de uso de bens Municipais;
- XV - Concessão de subvenções;
- XVI - concessão de serviços Públicos
- XVII – Convênio com entidades Públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XVIII - Alienação de bens imóveis;
- XIX - Normatização da iniciativa popular de projeto de Lei de interesse do Município, da Cidade e dos Distritos;
- XX - Normatização da cooperação das associações representativas da comunidade no planejamento Municipal.

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 001/2025-CMC está de acordo com a legislação vigente, podendo ser de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, e que o objeto do PL é inerente à política de Saúde do Município de Calçoene.

No mesmo sentido desta fundamentação, colaciona-se ementa de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MURIAÉ - LEI COMPLEMENTAR Nº 6.086/2021 - INICIATIVA PARLAMENTAR - PARCELAMENTO E USO DO SOLO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA. - Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES, "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São

afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, § 2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte.

(TJ-SP - ADI: 21462007320228260000 SP 2146200-73.2022.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2022)

Pois bem, após esmerada análise, verificou-se que a matéria versada no projeto em questão obedece às atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal que disciplina a competência do município, como também está em consonância com as normas dispostas no artigo 17, I e II da CE e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, o projeto de lei em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo convergente como ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Caberá aos edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta procuradoria, constituindo mérito do projeto.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 é de responsabilidade do Executivo Municipal, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, *sub censura!*

Que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Calçoene/AP, 18 de março de 2025.

UBIRATAN ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado OAB/AP 738

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Calçoene